REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1523 DA COMISSÃO

de 8 de setembro de 2022

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (¹), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (²), importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de setembro de 2022.

Pela Comissão Gerassimos THOMAS Diretor-Geral Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Artigo têxtil confecionado, designado por «resguardo elétrico», de forma retangular e cantos arredondados, constituído por 100 % de fibras sintéticas ou artificiais, medindo aproximadamente 150 x 80 cm, e composto por duas camadas de falsos tecidos da posição 5603. Uma faixa de tecido de malha encontra-se cosida ao redor do artigo. Pode apresentar tiras elásticas para fixação ao colchão. O artigo não é estofado nem guarnecido interiormente. Está equipado com uma unidade de aquecimento elétrica integrada com uma fonte de alimentação amovível de 220-240 V e um interruptor para regulação de calor. O artigo foi concebido para ser colocado entre o colchão e o lençol para aquecer a cama. Não cobre a parte do colchão em que repousa a cabeça de uma pessoa. De acordo com o manual de instruções, pode ser lavado, depois de retirada a fonte de alimentação. (Ver imagem) (*)		A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 7 f) da secção XI, pela Nota 1 do capítulo 63 e pelo descritivo dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 98. O artigo não pode ser classificado no Capítulo 85 como máquinas, aparelhos e materiais elétricos, uma vez que este capítulo não abrange os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente [Nota 1 a) do Capítulo 85]. Exclui-se a classificação no código 6301 10 00 como cobertor elétrico, uma vez que o artigo não apresenta características objetivas típicas de um cobertor da posição 6301, designadamente destinar-se a envolver ou cobrir o corpo de uma pessoa para fornecer calor. Exclui-se a classificação na posição 6302 como roupa de cama (exemplos: um lençol ou uma cobertura para colchão), porque o artigo não possui as características desta, nomeadamente proteger o colchão, o edredão ou a almofada, de quem se deite na cama. Embora destinando-se a ser colocado sobre o colchão, o artigo não protege a parte em que repousa a cabeça de uma pessoa. A sua única função é a de aquecer a cama e, desse modo, torná-la confortável para o utilizador. Exclui-se a classificação na posição 6304 como artigo para guarnição de interiores, uma vez que o artigo não apresenta características objetivas típicas de um artigo para guarnição de interiores da posição 6304, tais como ser visível por qualquer observador numa sala. O artigo, quando em utilização, não é visível no ambiente espacial, uma vez que está coberto por um lençol. Considerando o aspeto geral do artigo e a matéria com que são confecionadas as duas camadas exteriores (falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais da posição 5603), e dado que não existe classificação numa posição mais específica, o artigo deve, ser
(*) A imagem decting so a fine meramenta informatives		Considerando o aspeto geral do artigo que são confecionadas as duas car (falsos tecidos de fibras sintéticas posição 5603), e dado que não ex

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



